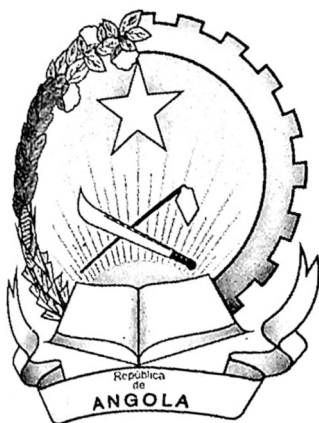




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/15:

Aprova para Ratificação o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde.

Resolução n.º 8/15:

Aprova a substituição definitiva por morte do Deputado Paulo Gime, n.º 110 da Lista do Circulo Nacional, titular do cartão de eleitor n.º 390 31800 pela Deputada Francisca de Fátima do Espírito Santo Carvalho, n.º 127 da lista dos efectivos do Circulo Eleitoral Nacional, titular do cartão de eleitor n.º 109388 60235 que passa a integrar a Comissão de Segurança Nacional e o Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos do Médio Oriente.

Resolução n.º 9/15:

Aprova a informação do Relatório de Balanço de Execução do Orçamento Geral do Estado referente ao III Trimestre/2014.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 185/15:

Aprova a Tabela de Emolumentos do Registo Nominal de Trabalhadores (RENT), prestado no SIAC a nível Nacional.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 186/15:

Aprova o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 123/15:

Aprova a transmissão e prorrogação, a favor da empresa Genine Angola Limitada, dos direitos mineiros sobre os títulos que a Genine Comércio e Indústria detém.

Despacho n.º 124/15:

Aprova a transmissão e prorrogação, a favor da empresa HM Granitos Limitada, dos direitos mineiros sobre os títulos que a Hipermáquinas Angola Limitada detém.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 125/15:

Cria a Comissão de Avaliação do Concurso Público para a elaboração dos Estudos Complementares do Plano Director Nacional do Sector dos Transportes.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 126/15:

Designa a Curadoria do Pavilhão de Angola na Bienal Internacional de Exibição de Veneza, edição 2015, coordenada por José António de Oliveira «António Ole».

Despacho n.º 127/15:

Constitui a Comissão Encarregue de Realizar os Trabalhos do Procedimento Concursal de Prestação de Serviços do Complexo das Escolas de Arte.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 128/15:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão Instaladora da Academia de Estudos Avançados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/15
de 14 de Abril

Considerando que a República de Angola e a República de Cabo Verde sempre estiveram ligadas por laços históricos assentes em relações de amizade, solidariedade, afinidades políticas, culturais, afectivas, consanguíneas, que constituem a base sólida para as relações de excelência entre os dois Estados;

Tendo em conta que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre os dois Países, contribuem para a paz, a segurança e a estabilidade internacional;

Considerando que as relações de cooperação a desenvolver no domínio da defesa baseadas nos princípios de respeito mútuo pela independência, soberania, integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, e reciprocidade de vantagens;

Considerando que o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Executivo da República de Cabo Verde, é um tratado de natureza solene e enquadra-se na categoria prevista e regulada nas alíneas d) e f) do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre Tratados Internacionais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1. É aprovado para Ratificação o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e a República de Cabo Verde.

2. A presente Resolução entra em vigor à data da publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 8/15 de 14 de Abril

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou ao Presidente da Assembleia Nacional a movimentação de Deputados, designadamente a substituição definitiva por morte de um Deputado e o preenchimento da vaga de modo a conformar ao que estabelece a Constituição da República de Angola e o Estatuto do Deputado;

Considerando que a substituição definitiva por morte do Deputado eleito se enquadra no disposto da alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola;

Considerando que a vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago, nos termos do disposto da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado, «ex vi» da alínea e) n.º 1 e do n.º 2 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição definitiva, por morte, do Deputado eleito, Paulo Gime, n.º 110 da Lista do Círculo Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 390 31800.

2.º — A vaga ocorrida é preenchida, segundo a ordem de precedência da lista a que pertencia o titular do mandato vago, pela Deputada substituta, Francisca de Fátima do Espírito Santo Carvalho, n.º 127 da Lista dos Efectivos do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 109388 60235, que passa a integrar a Comissão de Segurança Nacional e o Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos do Médio Oriente.

3.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 9/15 de 14 de Abril

Considerando que o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, remeteu à Assembleia Nacional, o Relatório de Execução do OGE referente ao III Trimestre de 2014, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 244.º e do n.º 6 do artigo 246.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, conjugados com o n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, — Lei do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que a Assembleia Nacional, no exercício da sua competência de fiscalização orçamental e financeira, deve tomar conhecimento do Relatório de Execução Financeira Trimestral do OGE de cada exercício económico;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — A Assembleia Nacional tomou conhecimento da informação relativa ao Relatório de Balanço de Execução do Orçamento Geral do Estado referente ao III Trimestre/2014, que é parte integrante da presente Resolução.

2.º — É de registar como nota positiva, o facto do saldo orçamental do período em análise apresentar um *superavit*, embora não sendo suficiente para reverter o *défice* acumulado até ao II trimestre.

3.º — O fluxo global da execução do OGE 2014, referente ao III Trimestre, registou uma queda na execução dos Programas de Investimentos Públicos, face ao nível de execução dos trimestres anteriores.

4.º — Tendo em consideração as informações constantes nas Demonstrações Financeiras extraídas do Relatório de Balanço da Execução do OGE-2014, referente ao III Trimestre proveniente do Executivo, apesar da revisão em baixa da taxa de crescimento real do PIB, o Relatório de Balanço da Execução em análise evidencia, de um modo geral, uma execução financeira equilibrada.

5.º — Tendo-se verificado uma queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional, cujo impacto resultou na revisão em baixa da previsão de crescimento do PIB, entende-se que o Executivo deve intensificar as acções relativas à implementação dos programas aceleradores do processo de diversificação da economia nacional.

6.º — Que se preste uma maior atenção ao Subsector Diamantífero, tendo em conta a sua fraca participação na receita tributária global.

7.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Executivo Conjunto n.º 185/15 de 14 de Abril

Convindo minimizar os custos de manutenção do sistema a nível do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC), mostra-se imperioso fixar uma taxa mínima para a emissão de certificados, no âmbito do Registo Nominal de Trabalhadores (RENT) a nível nacional, de acordo com a dimensão das empresas, no âmbito da tipologia das micro, pequenas e médias empresas (MPME) e critérios identificadores previstos no artigo 5.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas;

Assim, com a finalidade de se fixar os aludidos emolumentos a vigorar no SIAC e, conforme previsto nas disposições combinadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 22/07, que aprova o Estatuto Orgânico do SIAC e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, que estabelece as regras de criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a tabela de emolumentos do RENT, prestado no SIAC, constante da tabela anexa ao presente Decreto Executivo Conjunto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Ajustes periódicos)

Os valores constantes da tabela a que se refere o artigo anterior podem ser ajustados periodicamente com base em proposta fundamentada da Direcção do SIAC.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 4.º (Vigência)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos da Costa Pitra Neto*.

ANEXO I

a que se refere o artigo n.º 1

do presente Decreto Executivo Conjunto

Tabela de Emolumentos do RENT, prestado no SIAC a Nível Nacional

N.º	Dimensão	Total de Trabalhadores	Preço do Certificado
1	Micro	1 a 10 Trabalhadores	AKz: 2.000,00
2	Pequena	11 a 100 Trabalhadores	AKz: 5.000,00
3	Média	101 a 200 Trabalhadores	AKz: 10.000,00
4	Grande	> 200 Trabalhadores	AKz: 15.000,00

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos da Costa Pitra Neto*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 186/15 de 14 de Abril

Havendo necessidade de regular o exercício da função de Ponto Focal Nacional para as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente ou Organismos Internacionais, cuja implementação ou acompanhamento seja de responsabilidade do Ministério do Ambiente;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer os critérios objectivos para a nomeação, vinculação, funcionamento e prestação de contas e informações do Ponto Focal Nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Ponto Focal Nacional das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente e Organismos Internacionais cuja implementação é da responsabilidade do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Diploma.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho da Ministra do Ambiente.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

REGULAMENTO DO PONTO FOCAL NACIONAL

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. O Ponto Focal Nacional é o responsável directo pela implementação de uma determinada Convenção no País e é indicado oficialmente pelo Governo, cuja função é a de promotor e de interligação entre as Convenções Multilaterais sobre o Ambiente.

2. Não podem exercer a função de Ponto Focal Nacional os detentores dos seguintes cargos:

- a) Directores Nacionais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado;
- c) Consultores quando indicados.

ARTIGO 2.º
(Atribuições do Ponto Focal Nacional)

O Ponto Focal Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Manter actualizado os contactos com o respectivo Secretariado e órgãos subsidiários através do envio e recepção de informação, assim como de orientações pertinentes emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Reunir e analisar os documentos relativos às matérias da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;
- c) Preparar em colaboração com o Gabinete de Intercâmbio e demais áreas, a participação do País nas reuniões técnicas, nas Conferências das Partes e noutros encontros relacionados com as actividades correntes da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;
- d) Analisar e dar tratamento devido aos relatórios e outros documentos submetidos pelo Secretariado da Convenção;
- e) Informar a Direcção do Ministério do Ambiente sobre o estado das contribuições voluntárias e obrigatórias para com a Convenção Multilateral em questão ou Organismo Internacional.

ARTIGO 3.º
(Competências)

1. Compete aos Pontos Focais o seguinte:

- a) Responder às solicitações técnicas, de qualquer natureza, em relação à matéria da Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional, que sejam solicitadas, tanto a nível nacional como internacional;
- b) Propor medidas legislativas e ou administrativas de acordo com as obrigações do País perante a Convenção ou Organismo Internacional;

- c) Promover, em coordenação com o Gabinete de Intercâmbio, a difusão da Convenção Multilateral sobre o Ambiente;
- d) Organizar e coordenar grupos técnicos de interesses ligados à implementação da Convenção Multilateral sobre o Ambiente.

ARTIGO 4.º
(Requisitos do Ponto Focal Nacional)

Constituem requisitos do Ponto Focal Nacional os seguintes:

- a) Ter formação superior e de preferência especializada na área do ambiente ou relações internacionais;
- b) Domínio de uma das línguas de serviço das Nações Unidas, preferencialmente o inglês e/ou francês;
- c) O trabalho quotidiano deve estar relacionado com a matéria referente a Convenção Multilateral sobre o Ambiente ou Organismo Internacional;
- d) Ter no mínimo 3 anos de antiguidade como funcionário da Administração Pública.

ARTIGO 5.º
(Nomeações)

O Ponto Focal Nacional é nomeado por Despacho da Ministra do Ambiente.

ARTIGO 6.º
(Subordinação)

O Ponto Focal Nacional subordina-se funcional e tecnicamente ao Gabinete de Intercâmbio e ao Director da Área Executiva.

ARTIGO 7.º
(Dever de colaboração)

O Ponto Focal Nacional, no desempenho das suas funções, deve colaborar, fornecer ou solicitar informações aos seguintes Gabinetes:

- a) Gabinete de Intercâmbio que deve remeter ao Ministério das Relações Exteriores, como depositário dos instrumentos ratificados pelo Estado Angolano e acompanhante administrativo da implementação das Convenções Multilaterais sobre o Ambiente;
- b) Gabinete Jurídico como órgão responsável pela preparação dos Diplomas Legais inerentes à transposição na Ordem Jurídica Interna das Convenções ou Directrizes da Organização Internacional.

ARTIGO 8.º
(Actividades e prestação de contas)

1. O Ponto Focal Nacional deverá apresentar um programa de actividades e orçamento anual, subdivididos em subprogramas trimestrais, devendo em cada um dos períodos apresentar relatórios sobre o grau de cumprimento do mesmo ao Gabinete de Intercâmbio.

2. O Ponto Focal Nacional deverá elaborar um programa indicativo das reuniões e de outras actividades agendadas pelo Secretariado da Convenção Multilateral sobre o Ambiente e de outros organismos directamente envolvidos na sua implementação.

3. Deverá ainda apresentar trimestralmente o relatório de contas das actividades desenvolvidas sob sua responsabilidade.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 123/15 de 14 de Abril

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando, entre os seus objectivos, a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 48.º, 94.º, 140.º e 141.º, todos do Código Mineiro, a Genine Comércio e Indústria, Limitada requereu a transmissão e prorrogação dos direitos de exploração que detém sobre minerais aplicáveis à construção civil, a favor da empresa Genine Angola, Limitada.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a transmissão e prorrogação, a favor da empresa Genine Angola, Limitada, dos direitos mineiros sobre os títulos que a Genine Comércio e Indústria, Limitada detém, nomeadamente:

- i. Títulos de Exploração n.º 099/10/05/A.M/ANG-M.G.M.I/2012, emitido aos 28 de Julho de 2012, para a exploração de calcário na Comuna de Cabo Ledo, Município da Quissama, Província de Luanda, numa área de 50 hectares;
- ii. Títulos de Exploração n.º 0029/29/12/T.E/GOV. ANG.MGM/2009, emitido aos 30 de Dezembro de 2009, para exploração de calcário na Zona do Luhongo, Município do Lobito, Província de Benguela, numa área de 36 hectares.

ARTIGO 2.º

A transmissária substitui a transmitente em todos os poderes, direitos e obrigações decorrentes do exercício de direitos mineiros previstos na lei.

ARTIGO 3.º (Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar os respectivos averbamentos e prorrogação dos alvarás mineiros em nome da transmissária após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 124/15 de 14 de Abril

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando, entre os seus objectivos, a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 48.º, 94.º, 140.º, 141.º e 332.º, todos do Código Mineiro, a Hipermáquinas Angola, Limitada requereu a transmissão e prorrogação dos direitos de exploração que detém sobre minerais aplicáveis à construção civil, a favor da empresa HM Granitos, Limitada.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a transmissão e prorrogação, a favor da empresa HM Granitos Limitada, dos direitos mineiros sobre os títulos que a Hipermáquinas Angola, Limitada detém, nomeadamente:

1. Concessão de exploração de granito para britagem na Localidade da Beira Alta, Comuna do Zenza do Itombe, Município de Cambambe, Província do Kwanza-Norte, numa área de 100 hectares, com o Título n.º 0021/21/09/T.E/GOV. ANG.MGM/2009.
2. Concessão de exploração de granito para britagem na Localidade de Calanda, Município de Menongue, Província do Kuando Kubango, numa área de 50 hectares, com o Título n.º 0903/218/T.E/DNLCM/2008.
3. Concessão de exploração de granito para britagem na Localidade de Cabo Ledo, Comuna do Cabo Ledo, Município da Quissama, Província de Luanda, numa área de 50 hectares, com o Título n.º 0028/28/09/T.E/GOV.ANG.MGM/2009.

ARTIGO 2.º
(Transmissão)

A transmissária substitui a transmitente em todos os poderes, direitos e obrigações decorrentes do exercício de direitos mineiros previstos na lei.

ARTIGO 3.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar os respectivos averbamentos e prorrogação dos alvarás mineiros em nome da transmissária após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Despacho n.º 125/15
de 14 de Abril

Tendo sido aberto o Concurso Público para a Elaboração dos Estudos Complementares do Plano Director Nacional do Sector dos Transportes;

Havendo a necessidade de se nomear a Comissão de Avaliação para o referido Concurso;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, determino:

1.º — É criada a Comissão de Avaliação do Concurso Público para a Elaboração dos Estudos Complementares do Plano Director Nacional do Sector dos Transportes, composta pelos seguintes membros:

- a) Aimé Massueni Tombuele (Presidente);
- b) Venceslau de Jesus Lourenço Manuel;
- c) Gil Henriques;
- d) Ana Maria Sarmento;
- e) Aquiles Manuel Alves de Carvalho.

2.º — A Comissão criada é encarregue de conduzir todo o processo do Concurso, proceder à apreciação das candidaturas e das propostas a serem apresentadas e elaborar os respectivos relatórios a submeter aos órgãos competentes.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 126/15
de 14 de Abril

Convindo assegurar uma representação condigna de Angola, enquanto País convidado na 56.ª Bienal Internacional de Exibição de Arte de Veneza, Itália;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 268/14, de 22 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Designação)

É designada a Curadoria do Pavilhão de Angola na Bienal Internacional de Exibição de Veneza, Edição 2015, coordenada pelo artista plástico José António de Oliveira «António Ole».

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministério da Cultura.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor imediatamente.
Cumpra-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 127/15
de 14 de Abril

Havendo necessidade de criar uma Comissão para Avaliar as Propostas do Concurso Público e Assegurar o Acompanhamento do Procedimento Concursal de Prestação de Serviços do Complexo das Escolas de Arte (CEARTE), nos termos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, da Contratação Pública e a Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, que cria a comissão de avaliação, a Lei de alteração da Lei da Contratação Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 268/14, de 22 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Constituição)

É constituído a Comissão Encarregue de Realizar os Trabalhos do Procedimento Concursal de Prestação de Serviços do Complexo das Escolas de Arte.

ARTIGO 2.º
(Composição)

A Comissão ora criada é composta pelos seguintes membros:

- a) Luzia Júlio João — Secretária Geral do Ministério da Cultura;
- b) Paulo Kabeletete — Chefe de Departamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) Ambrósio Micoló — Técnico do Gabinete Jurídico.

ARTIGO 3.º
(Competência)

Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Receber as propostas endereçadas pelos concorrentes;
- b) Conduzir o acto público do concurso;
- c) Proceder à apreciação das propostas;
- d) Elaborar o relatório de análise das propostas;
- e) Elaborar a proposta de decisão sobre admissão da proposta e a adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar;
- f) Remeter à Ministra da Cultura os resultados das avaliações das propostas.

ARTIGO 4.º
(Remuneração)

A Comissão ora criada é remunerada mediante senhas de presença, nos termos da legislação vigente na função pública.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 128/15
de 14 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à aprovação de um instrumento regulamentar que estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão Instaladora da Academia de Estudos Avançados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da

República de Angola, conjugado com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão Instaladora da Academia de Estudos Avançados, anexo ao presente Diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro do Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO INSTALADORA

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer o modo de organização e funcionamento da Comissão Instaladora da Academia de Estudos Avançados, abreviadamente designada «CI — AcEA».

ARTIGO 2.º
(Missão)

A CI — AcEA tem como missão a preparação das condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais para a instalação e funcionamento da Academia de Estudos Avançados (AcEA), inserida na Região Académica I, nos termos do Despacho n.º 1579/2014, de 30 de Outubro, do Ministro do Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

No cumprimento da sua missão, a CI — AcEA tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e submeter ao Ministério do Ensino Superior o seu programa de trabalho, plano de acção com o respectivo cronograma e o regulamento de funcionamento;
- b) Elaborar e propor, nos termos da lei, o projecto pedagógico e científico para o funcionamento da AcEA;

- c) Acompanhar as obras de construção das instalações da AcEA;
- d) Apresentar a proposta de orçamento para a execução do seu programa de trabalho;
- e) Proceder à aquisição de meios necessários à prossecução dos seus objectivos;
- f) Coordenar o processo de identificação e propor a contratação de especialistas e do pessoal administrativo;
- g) Propor ao Órgão de Tutela acções que concorram para o cumprimento da sua missão;
- h) Executar outras acções que lhe forem incumbidas superiormente.

ARTIGO 4.º
(Composição)

A CI — AcEA tem a composição consignada no Despacho n.º 1579/2014, de 30 de Outubro, que integra 7 (sete) membros, dentre os quais 1 (um) Coordenador.

ARTIGO 5.º
(Coordenação)

1. A CI — AcEA tem um membro Coordenador, em conformidade com o artigo 4.º do presente Regulamento.
2. São competências do Coordenador:
 - a) Convocar e presidir as reuniões;
 - b) Coordenar a execução das acções constantes do programa de trabalho do plano de acção e o respectivo cronograma;
 - c) Proceder à gestão do orçamento;
 - d) Coordenar o processo de aquisição de meios inerentes aos trabalhos;
 - e) Acompanhar a implementação das deliberações das reuniões;
 - f) Seleccionar o local da reunião CI — AcEA, bem como assegurar a organização e os meios logísticos para a sua realização;
 - g) Apresentar ao Órgão de Tutela os relatórios da actividade desenvolvida pela CI — AcEA;
 - h) Proceder à distribuição de tarefas aos respectivos membros;
 - i) Dar cumprimento a outras orientações superiores.
3. A competência dos demais membros da Comissão lhes é atribuída de acordo com a área específica constante no Despacho n.º 1579/2014, de 30 de Outubro.

ARTIGO 6.º
(Ausências e impedimentos)

Nas suas ausências e impedimento o Coordenador poderá ser substituído por um dos membros por si indicado.

ARTIGO 7.º
(Reuniões)

1. A CI — AcEA reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu Coordenador ou, quando solicitada por um dos membros.
2. As reuniões ordinárias são agendadas por convocatória feita por escrito, com pelo menos, cinco dias de antecedência.
3. Podem participar ainda da reunião da CI — AcEA, como convidados, especialistas de diferentes áreas, em função dos assuntos a serem apreciados em cada reunião.
4. As ausências ou impedimentos dos membros devem ser devidamente justificados.

ARTIGO 8.º
(Quórum)

O quórum para a realização da reunião da CI — AcEA é de pelo menos quatro membros.

ARTIGO 9.º
(Grupos de trabalho)

No âmbito do cumprimento da missão a CI — AcEA pode propor a criação de grupos de trabalho para desenvolverem tarefas específicas.

ARTIGO 10.º
(Regime de deliberação)

As deliberações no âmbito da CI — AcEA são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os membros.

ARTIGO 11.º
(Subsídios)

1. No âmbito do cumprimento da sua missão, a Comissão pode propor ao Órgão de Tutela atribuição de subsídios mensais para os membros, aos grupos de trabalho e o pessoal técnico administrativo.

2. Nas deslocações em serviço, para o pessoal afecto a Comissão, aos grupos de trabalho e o pessoal técnico administrativo beneficiarão de ajudas de custos previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 12.º
(Relatórios)

A Comissão apresentará trimestralmente relatórios e contas das actividades realizadas ao Titular do Departamento Ministerial.

ARTIGO 13.º
(alterações)

1. As propostas de alterações ao presente Regulamento serão adaptadas por consenso dos membros da Comissão.
2. As alterações devem ser submetidas à aprovação superior. O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.